Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004474-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Prestação de Contas - Exigidas - DIREITO CIVIL**

Requerente: Célia Marli Batista
Requerido: Vasco Violante Neto

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CELIA MARLI BATISTA propõe ação de prestação de contas contra VASCO VIOLANTI NETO, curador de CLARICE ONOFRE VIOLANTE.

Alega a autora, em síntese, que o requerido obteve êxito judicialmente na interdição de sua genitora, se tornando seu curador. Assevera que desconhecia a patologia da curatelada, ficando surpresa com a atitude do irmão (requerido). Alega, ainda, que após a concessão da curatela, o requerido vem dificultando as visitas, além de ter ingressado com uma outra demanda de prestação de contas e de recebimento de alugueis, referente à renda de aluguéis dos imóveis em nome da curatelada. Pleiteia a prestação de contas dos valores referentes a pensão por morte que a curatelada recebe, benefício nº 150.927.591-3, assim como os demais gastos.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14.

O réu, devidamente citado (fl. 24), apresentou defesa na forma de contestação (fls. 25/47). Aduziu que nunca se negou a prestar contas, e que jamais pediu ajuda de seus irmãos, tendo ingressado com a demanda de interdição, oportunidade na qual declarou todos os bens da curatelada. Juntou extrato comprovando a renda mensal da curatelada pelo INSS (R\$ 1.706,00) e de alguns depósitos bancários.

Réplica às fls. 48/56, noticiando o óbito da curatelada ocorrido em 02/07/2015 e requerendo o julgamento das contas.

Às fl. 59, o Ministério Público deixou de intervir.

O requerido juntou mais documentos (fls. 64/237), como últimas declarações de imposto de renda, extrato do pagamento dos benefícios, demais gastos, e comprovante de venda de

seu veículo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, o requerido exerceu o *munus* de curador de sua genitora, consoante de denota à fl. 30, recebendo benefício previdenciário.

E é fato incontroverso nos autos que a autora é filha de Clarice Onofre Violante e que esta veio a ser interditada.

Estabelece o artigo 914, do Código de Processo Civil, que a ação de prestação de contas competirá a quem detiver o direito de exigi-las ou a obrigação de prestá-las. Nélson Nery Júnior E Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao artigo 914, do Código de Processo Civil, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", ed. Revista dos Tribunais, observam que:

"3. Quem deve prestar contas. São várias as hipóteses, dentre tantas, em que a Lei fixa o dever de prestação de contas: a) administrador judicial (C.P.C., 727 e 728); b) Advogado (EOAB 87, XX); c - Curador (C.C. 434 e 453; C.P.C. 919); d - Curador da Herança Jacente (C.P.C. 1.144, V); e - Gestor de Negócios (C.C. 1.331); f - Inventariante (C.P.C. 991, VII, 919); g - Mandatário (C.C. 1301)..." (Ob. cit. pág. 955).

O dever do curador em prestar contas decorre, portanto, de disposição expressade lei.

Na hipótese, existe uma obrigação do requerido em prestar as contas, já que exerceu a curatela de sua genitora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, sobre a prestação de contas, **MOACIR AMARAL SANTOS** leciona que:

"É princípio de direito universal que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda, a qualquer título, bens alheios, devem prestar contas. Desse princípio segue que o obrigado a contas se presume devedor enquanto não presta-las e foram havidas por boas" (Ob. cit. Ed. Limonad, 1.958, t. II, n° 58, pág. 350; JTACSP 50/71 e RJTJESP 95/185).

Na hipótese dos autos, se verifica que a autora não possui perfeita compreensão das contas administradas pelo curador de sua genitora.

A ação de prestação de contas possui duas fases distintas, sendo que na primeira se impõe que o Juiz decida se o réu, que contestou a obrigação de prestar, está obrigado a isto. Depois, apura-se o *quantum* do débito ou do crédito (RT 495/233).

Desta forma, na primeira fase do processo não existe julgamento do mérito das contas, mas apenas decisão a respeito de estar o réu ou não obrigado a prestá-las.

A resposta a tal indagação é positiva, para fins de julgar procedente a primeira fase desta ação, pelos fundamentos já expedidos.

O encargo assumido pelo requerido traz consigo ônus e agora, havendo pedido de interessado legitimado, deve a parte cumprir a sua obrigação legal.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o requerido a prestar as contas reclamadas na inicial, de forma contábil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Sucumbente nesta primeira fase da prestação de contas, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro, na

forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA